



Secretaria da Saúde



---

**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE  
GERÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA  
COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS**

**I – Relatório:** Ata de Recurso aos termos do Edital do **Pregão Presencial n.º 105/2015**, que objetiva **Contratação de empresa especializada para prestar serviços de coleta, transporte e descarte de resíduos de caixa de gordura/caixa de passagem, de efluentes recolhidos das fossas, através de caminhão auto-vácuo, limpeza e desobstrução de tubulação com hidrojateamento**, apresentada pela empresa Biovetor Serviços Especializados Ltda – ME inscrita no CNPJ n.º 02.469.364/0001-40.

**II – Dos Pressupostos de Admissibilidade:** Aos 10 de julho de 2015 as 11:00/horas, reuniram-se na Coordenação de Suprimentos, conforme Portaria 105/2014, o pregoeiro Laércio Prestini e sua equipe de apoio para julgamento do Recurso apresentado. Após o relato, verifica-se a tempestividade do Recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 4, inciso XVIII, da 10.520/2002, e prossegue-se na análise das razões.

**Fato 01** – Trata-se de recurso interposto contra a decisão do Pregoeiro e da sua Equipe de Apoio que declarou Vencedora a empresa Aubville Desentupidora Ltda – ME. Alega mais especificamente no **Item 11.2.1.5.1** alínea “d” Licença Ambiental de Operação (LAO), o **Item 11.2.2.3.1** Atestado de Capacidade Técnica e a não apresentação no **Contrato Social o CNAE** – Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Compatíveis com o objeto do certame, no que se refere à limpeza de caixa de gordura (CNEA 8129). A empresa classificada apresentou o documento Licença Ambiental de Operação, mas ocorre que não apresentou os documentos em anexos a sua LAO (Documentos em Anexo) qual seja, o Contrato com a Empresa de Destinação Final dos Efluentes, sendo que não cumpri todas as cláusulas do certame sendo motivo de desclassificação de qualquer empresa interessada no mesmo. Já no que diz respeito ao Atestado de Capacidade Técnica compatíveis com o objeto da presente licitação, o qual informa que o proponente já forneceu serviços compatíveis com o objeto da presente licitação. Conforme se verifica, a empresa requerida não preencheu o requisito exigido, pois não apresenta o seu Atestado de Capacidade Técnica ser compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, pois não especificou em momento algum o OBJETO DE SERVIÇO QUE A MESMA REALIZOU, ou seja, seu Atestado fora omissivo. Ainda a requerida não apresentou em seu Contrato Social o CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas – compatíveis com o objeto do certame, no que se refere à limpeza de caixa de gordura (CNAE – 8129). Dos Pedidos, requer que o presente feito seja recebido e julgado procedente. Que seja DESCLASSIFICADA a empresa Aubville Desentupidora Ltda – ME, pelos fatos apresentados até agora, uma vez que a mesma



não atendeu as exigências solicitadas no presente Edital.

**Fato 02** - Trata-se do Contra Recurso Administrativo apresentado pela empresa Aubville Desentupidora Ltda – ME contra o pedido de desclassificação apresentado pela empresa Biovetor Serviços Especializados Ltda – ME. Inconformada com a decisão do Pregoeiro em declarar a Recorrida vencedora, a recorrente apresenta recurso alegando, em síntese que a recorrida não teria apresentado os anexos da Licença Ambiental de Operação (LAO), Atestado de Capacidade Técnica em desconformidade ao que o edital exige e que sua Classificação Nacional de Atividades Econômicas(CNAE) não é compatível com o serviço solicitado. Em relação a LAO, no texto do Edital extrai-se que em nenhum momento houve referida exigência, sendo que o recurso não merece qualquer provimento. Conforme texto do Edital Item 11.2.2.5.1 – As licitantes deverão apresentar ainda: Letra “d” licença Ambiental de Operação (LAO). Solicitou apenas a Licença sendo o suficiente para o propósito de sua exigência, que é a sua documentação suplementar para habilitação da empresa licitante. Quanto ao Atestado Capacidade Técnica serve como documento de segurança ao órgão licitante quanto a capacidade específica da empresa licitante em prestar o serviço solicitado. Referido documento é sempre pedido pelo órgão como complementar à documentação restante, devendo ser analisado em conjunto com toda a documentação apresentada para o certame. Em resumo, a ampla gama de documentação exigida e apresentada pela Recorrida atendem à exigências do Art. 30, II e § 1º, da Lei 8.666/3, pois em conjunto, ou até mesmo em separado, demonstram a total capacidade técnica da Recorrida. Por fim, a Recorrente insurge-se quanto ao CNAE da Recorrida, alegando que o código atribuído para a atividade que presta não corresponde aos serviços licitados. Crê-se que a recorrente fez confusão ao mencionar constar no “Contrato Social” o código CNAE, porquanto esta classificação vem mencionada na Certidão do CNPJ exigida e entregue, a qual consta expressamente o exercício de atividade de coleta e transporte de produtos perigosos, bem como exercer atividades relacionada à esgoto, com exceção de gestão, que é reservado ao Serviço Público. Essa classificação é atribuída pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), estipula claramente que as atribuições da Recorrida atendem ao Certame. Ante todo exposto, não merece prosperar as alegações da Recorrente, requerendo seja julgado totalmente improcedentes as suas razões recursais.

**IV – Do Julgamento:** Enaltecendo o questionamento da empresa Biovetor Serviços Especializados Ltda – ME quanto a apresentação da Licença Ambiental de Operação (LAO), apresentado pela Aubville Desentupidora Ltda – ME na fase de habilitação, alegou que a mesma não apresentou os “Documentos em anexo” da Licença, portanto deveria ser inabilitada. No Edital foi solicitado:

“11.2.2.5.1- As licitantes deverão apresentar ainda:  
d) Licença Ambiental de Operação (LAO).”



Durante a fase de habilitação dos documentos, o **Item** Licença Ambiental de Operação (LAO) entregue pela empresa classificada Aubville Desentupidora Ltda, verificou-se no corpo do LAO “Documento em Anexos” página 04, que é de responsabilidade da FATMA. Na apresentação da defesa através do Contra Recurso da empresa Aubville Desentupidora Ltda, a mesma anexou o **Contrato Social do Anexo** para uma simples conferência quanto ao Recurso da empresa Biovetor Serviços Especializados Ltda – ME, sendo esta indagação improcedente, pois o Edital solicita apenas uma Licença Ambiental de Operação (LAO), *original ou cópia autenticada*.

Quanto a indagação do Atestado de Capacidade Técnica solicitado em Edital, tem por objetivo uma simples conferência e por tratar-se de um documento complementar **compatível**, afim de facilitar a análise do processo licitatório do Pregoeiro e de sua Equipe de Apoio, onde, pede-se:

“**11.2.2.3.1** - Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público e/ou privado, que a proponente já forneceu serviços **compatíveis** com o objeto da presente licitação.”

“**26.3** - É facultado ao pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.”

Diante exposto realizamos uma diligência junto ao órgão privado, em questão a empresa Cia. Industrial H. Carlos Scheider, responsável na emissão do documento, para averiguação da Capacidade Técnica apresentada no certame e prontamente nos enviou documento de Ofício e Notas Fiscais(cópias), evidenciado a total transparência na realização dos serviços e declarando que a mesma vem cumprido fielmente com suas obrigações, o que veio reforçar ainda mais o questionamento solicitado no Objeto do Pregão.

No que tange Contrato Social, percebemos que a empresa Aubville Desentupidora Ltda, o seu objeto consiste na exploração de “Serviço de desentupimento, Serviço de Coleta de Resíduos Orgânicos, Serviço de Coleta de Resíduos Perigosos e Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos” e que vem atender plenamente as necessidades do Processo Licitatório, pede-se no Edital:

“**11.2.2.1.1** - Registro Comercial, no caso de empresa individual.

**11.2.2.1.2** - Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de



sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

**11.2.2.1.3** - Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades Comerciais, acompanhado de prova da diretoria em exercício; e,

**11.2.2.1.4** - Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.”

Da mesma forma, não foi solicitado em Edital a Classificação Nacional de Atividade Econômica CNAE, sendo, a atribuição e classificação de responsabilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas(ABNT), órgão ao qual compete a definição das normas técnicas do País relativas aos mais diversos domínios.

Portanto o Recurso apresentado pela empresa Biovetor Serviços Especializados Ltda – ME não merece prosperar, pois conforme as razões expedidas, considerando o caso, visando o interesse público e o princípio da economicidade e conforme resultado apresentado durante o certame na fase de lance, a recorrente apresentou o menor valor.

**III – Da Decisão:** Ante o exposto, o Pregoeiro e sua equipe de apoio **CONHECE O PRESENTE RECURSO**, para no mérito **INDEFERI-LO**, conforme as razões expedidas, visto que o objeto trata-se de uma contratação de serviço.

Portanto, mantêm-se classificada e habilitada a empresa Aubville Desentupidora Ltda – ME. Ao Referendum da Secretária Municipal da Saúde, em conformidade com os termos do artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Joinville, 10 de julho de 2015.

Pregoeiro: Laércio Prestini

Equipe de apoio: Charlene Neitzel

Eloir Teixeira

Israel Calebe Dorneles

Tatiana Fabíola da Rocha



**Secretaria da Saúde**



---

APROVO A DECISÃO DO PREGOEIRO,

Francieli Cristini Schultz  
Secretária Municipal de Saúde